

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2020, do Senhor Deputado Loester Trutis, prevê, em seu art. 1º, a inclusão de dispositivo para que se permitisse, em decorrência dos efeitos da pandemia de Covid-19, destinar recursos de projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) com o intuito de “contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas”.

Embora não fique claro pelo projeto de lei, aparentemente a intenção era, considerando o seu ano de apresentação (2020), acrescentar o dispositivo numerado como “inciso X” ao final dos demais incisos vinculados ao *caput* do art. 1º ou ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.313/1991. O inciso novo inserido passaria a se chamar, pelo parágrafo único, “dispositivo Graziela Barroso”.



A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Em 12 de dezembro de 2024, apresentei Parecer favorável ao projeto de lei, com duas Emendas, na Comissão de Educação, as quais foram aprovadas pelo colegiado em 7 de maio de 2025. A primeira Emenda modificou a ementa da proposição para “altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico”. A segunda Emenda inseriu o dispositivo do projeto de lei original como inciso XI do art. 1º da Lei Rouanet: “XI – contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas”.

Na CCult, não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2020, do Senhor Deputado Loester Trutis, pretende incluir de dispositivo para se permitir a destinação de recursos de projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para “contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas”.

Quando apreciada na Comissão de Educação, a matéria esteve sob minha relatoria e, na ocasião, apresentei duas Emendas, as quais foram aprovadas. A primeira efetuou ajustes na ementa do projeto de lei e a segunda teve o intuito de posicionar o dispositivo novo da proposição como inciso XI acrescido ao art. 1º da Lei Rouanet, cujo *caput* estabelece que “fica



instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a”:

XI – contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico, viabilizando projetos de pesquisa, laboratórios, participação em eventos científicos, de alunos e professores destas instituições públicas. [...]”

Cabe à Comissão de Cultura analisar o mérito cultural da matéria, que é pertinente e pode representar contribuição para o desenvolvimento da ciência no Brasil, na sua relação com a área de cultura. Aliás, note-se que projetos culturais associados a instituições de ensino sempre puderam ser apoiados pelos mecanismos de fomento estabelecidos na Lei Rouanet, de modo que a iniciativa reforça o vínculo existente entre educação e cultura.

Apenas fazemos a ressalva de que cabe suprimir o outro dispositivo do projeto de lei, que, no original assim se encontra redigido: “Parágrafo único – O item “X” deste parágrafo passa a chamar-se dispositivo Graziela Barroso”. No que se refere à homenagem à cientista Graziela Barroso, não cabe fazer isso por meio de nomear um inciso. O correto é apresentar projeto de lei autônomo para inserir reconhecimento do legado da dra. Graziela Barroso (1912-2003) no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.587, de 2020, com as Emendas aprovadas na Comissão de Educação e com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-11691



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2020**

Em virtude da crise decorrente da pandemia de Covid-19, esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que passe a contemplar, fomentar e impulsionar a iniciação científica em instituições públicas de ensino fundamental, médio e técnico.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único constante no art. 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-11691

